



PROTEÇÃO JURÍDICA DAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE DAS GARANTIAS E DESAFIOS LEGAIS

 <https://doi.org/10.56238/levv16n46-055>

Data de submissão: 15/02/2025

Data de publicação: 15/03/2025

Igor José Casotti

Graduado em Direito pela UCDB, orientador por expertise jurídica

Vinicius Martins Ferreira

Graduando em Direito na Unigran Capital, orientador por expertise jurídica

Alexandre Kazuo Leandro Nishimura

Pós-Graduado

Evellin de Melo Ferreira

Graduando em Direito na Unigran Capital

Thalyson da Silva Fernandes

Graduando em Direito na Unigran Capital

Luciane Zacarias Martins

Graduando em Direito na Unigran Capital

Maria Eduarda Silva Araujo

Graduando em Direito na Unigran Capital

Telma Salgueiro Braga de Lima

Graduando em Direito na Unigran Capital

Najla Ferreira Jbara

Graduando em Direito na Unigran Capital

Maria Eduarda Mendes Pereira

Graduando em Direito na Unigran Capital

Carlos Rodrigues Sandim

Graduando em Direito na Unigran Capital

Marília Freitas Teixeira

Graduando em Direito na Unigran Capital

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a pornografia de vingança, uma forma de violência digital caracterizada pela divulgação não consensual de material íntimo na *internet*, com o propósito de retaliação ou humilhação, geralmente após o término de um relacionamento. Esse fenômeno, intensificado pelo avanço tecnológico e pela disseminação das redes sociais, mostra insuficiências na



legislação e a necessidade de adaptações para lidar com as novas dinâmicas do ambiente digital. No Brasil, a Lei nº 13.718/2018 foi um marco na tipificação específica desse crime, promovendo uma proteção mais completa aos direitos da personalidade e fortalecendo a tutela da privacidade e dignidade sexual no ambiente virtual. O estudo explora as implicações sociais e psicológicas dessa prática, destacando os danos profundos sofridos pelas vítimas, como isolamento social, estigmatização e desestruturação emocional. A análise enfatiza a relevância de políticas públicas que promovam uma abordagem integral de suporte às vítimas, incluindo assistência jurídica, psicológica e social. Além disso, o trabalho discute a complexidade jurídica da pornografia de vingança, abordando a interação entre os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 e outras legislações brasileiras, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que visam assegurar uma resposta jurídica eficaz e abrangente nos casos de crimes digitais.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Vítima. Violência.

1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, também conhecida como "revenge porn", é uma prática criminosa que consiste na divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa com o intuito de humilhá-la, puni-la ou manipulá-la. Esse fenômeno tem crescido de forma alarmante com a disseminação das redes sociais e o fácil acesso a plataformas digitais, onde as vítimas, em sua maioria mulheres, são expostas a violências psicológicas e sociais severas (Nascimento, 2022).

As consequências da pornografia de vingança não se limitam ao dano imediato à imagem e à privacidade da vítima, mas também comprometem sua integridade psicológica, sua dignidade e suas relações interpessoais. Muitas vezes, as vítimas enfrentam um ciclo de humilhação e sofrimento emocional, que pode gerar transtornos como ansiedade, depressão e até pensamentos suicidas. O estigma associado à divulgação não consensual de imagens íntimas também pode resultar em isolamento social, discriminação e marginalização, prejudicando ainda mais a saúde mental e o bem-estar das vítimas (Maldonado, 2024).

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: Como a legislação brasileira pode garantir efetivamente os direitos das vítimas de pornografia de vingança, proporcionando proteção adequada e mecanismos eficazes de reparação e justiça?

O objetivo geral deste trabalho é analisar, sob uma perspectiva jurídica, as garantias oferecidas às vítimas dessa prática no Brasil, com ênfase na legislação vigente, nas decisões judiciais e nas dificuldades enfrentadas para a reparação dos danos causados. Como objetivos específicos, pretende-se compreender essa violação da privacidade e da imagem à luz do ordenamento jurídico brasileiro, destacando as mudanças introduzidas pela Lei 13.772/2018; analisar casos concretos que envolvem a disseminação não consensual de conteúdos íntimos; e examinar como as leis e políticas públicas têm sido aplicadas na prática para proteger as vítimas, identificando os desafios no processo judicial e as falhas nos mecanismos de defesa.

A justificativa para a realização desta pesquisa está relacionada à crescente incidência de casos de pornografia de vingança no Brasil e no mundo, e à urgência de um sistema jurídico que possa proteger adequadamente as vítimas e responsabilizar os agressores. A análise da legislação brasileira é fundamental para verificar se as normas existentes são eficazes ou se há a necessidade de mudanças, tanto na legislação quanto nas práticas judiciais. Além disso, o impacto social e psicológico que a pornografia de vingança causa nas vítimas é uma questão urgente, e um estudo jurídico aprofundado pode contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e das estratégias de proteção.

A metodologia adotada na presente pesquisa foi a bibliográfica, pautada, principalmente em fontes secundárias, leitura de casos e demais meios de informação, fontes formais e informais de direito, como em livros, artigos científicos, monografias do campo jurídico, e notícias relacionadas ao tema veiculadas na internet, mas sem comprometer a seriedade do trabalho. A abordagem dessa

pesquisa é qualitativa, ou seja, esta pesquisa analisa através da doutrina a evolução histórica do tema, os aspectos conceituais e particularidades.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A EXPOSIÇÃO DA SEXUALIDADE FEMININA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A violência contra a mulher, resultante de uma construção histórica, está intimamente ligada às discussões sobre gênero, relações de poder, classes sociais e etnias. Ao longo dos anos, essa violência tem se adaptado às transformações sociais, refletindo as experiências vividas por cada geração (Alves, 2017).

Embora a pornografia de vingança apareça como um fenômeno recente, suas raízes são antigas e têm se repetido em várias ocasiões ao longo do tempo. Desde a infância, indivíduos são socializados em torno de valores culturais opostos: os meninos são incitados a valorizar a força física, a agressividade e a dominação, além de serem encorajados a vivenciar precocemente a sexualidade. Em contrapartida, as meninas são direcionadas à submissão, à passividade e ao sentimentalismo, com sua valorização ligada à feminilidade, à dependência e à capacidade de sedução (Alves, 2017).

No âmbito sexual, mulheres e homens também apresentam diferenças significativas, refletindo uma construção social que impõe normas distintas a cada gênero. A mulher, apesar de experimentar desejos, pensamentos e sentimentos relacionados à sexualidade, é socialmente condicionada a reprimir qualquer manifestação de interesse sexual. Nesse contexto, a virgindade e o recato tornam-se imposições inquestionáveis. Assim, uma jovem que opta por uma vida sexual ativa frequentemente enfrenta desvalorização e estigmatização, inclusive por parte dos próprios rapazes (Giddens, 1993).

A prática da pornografia de vingança, embora não tenha uma data exata de início, começou a ganhar notoriedade em meados dos anos 2000, quando o pesquisador italiano Sergio Messina observou, entre os usuários da *Usenet* – uma das mais antigas redes de comunicação por computador – o surgimento de um novo gênero pornográfico denominado “*realcorepornography*”. Este tipo de pornografia se diferencia das categorias tradicionais, consistindo predominantemente em fotos e vídeos de ex-namoradas, compartilhados entre os próprios membros da rede (Buzzi, 2015).

A relevância desse fenômeno foi corroborada em 2007, quando o termo “*Revenge Porn*” foi incluído no *UrbanDictionary*, indicando a crescente aceitação e visibilidade social dessa prática, que levanta questões significativas sobre consentimento, privacidade e a violação dos direitos da personalidade, refletindo a intersecção entre cultura digital e direitos humanos (Buzzi, 2015).

Entende-se que a prática da pornografia de vingança, possui raízes que antecedem o advento da *Internet*. Antes da *internet* se tornar amplamente difundida, na década de 1980, a revista americana

"Hustler" lançou uma seção denominada *Beaver Hunt*, que possibilitava aos leitores submeterem fotos íntimas de suas parceiras para publicação na revista (Lima et al., 2023).

No entanto, diante dos breves acontecimentos históricos mencionados, embora a essência dessa prática esteja enraizada em comportamentos sociais de desrespeito e violação, a evolução tecnológica e a expansão das plataformas digitais proporcionaram um ambiente propício para sua disseminação em uma escala alarmante (Maldonado, 2024).

2.2 UMA ABORDAGEM CONCEITUAL

A pornografia de vingança, conhecida também como "*revenge porn*" em inglês, consiste na divulgação não autorizada de imagens íntimas de uma pessoa, com a intenção de expor, humilhar ou prejudicar a vítima, geralmente como retaliação após o término de relacionamentos pessoais (Cavalcante, 2016).

A pornografia de vingança é uma forma de violência digital que envolve a divulgação não consensual de imagens íntimas de uma pessoa, com o intuito de causar danos emocionais, psicológicos e sociais. Embora a prática tenha se intensificado com o avanço das redes sociais e da tecnologia, ela remonta a um comportamento humano mais antigo: a utilização da intimidade de alguém como arma para causar sofrimento ou retaliação. O impacto desse tipo de exposição vai além do momento da divulgação, afetando a vida da vítima de maneiras profundas e duradouras. (Cobetti et al., 2019).

O fenômeno da pornografia de vingança ocorre, geralmente, após a quebra de um relacionamento, em que uma das partes decide expor a outra como forma de punição. Esse comportamento, além de ser moralmente condenável, configura um abuso de confiança e privacidade, já que as imagens íntimas foram compartilhadas de forma consensual durante a relação. A partir do momento em que essas imagens são divulgadas sem o consentimento da pessoa retratada, torna-se evidente a violação da privacidade e do direito à imagem, princípios fundamentais resguardados pela Constituição e pela legislação brasileira (Padilha, 2019).

A divulgação de tais imagens pode ter efeitos devastadores para as vítimas, incluindo estigmatização social, danos à reputação, além de causar impactos psicológicos profundos, como depressão, ansiedade e sentimentos de impotência. As vítimas muitas vezes são forçadas a lidar com a humilhação pública e, em muitos casos, com a exclusão de círculos sociais, tanto no ambiente físico quanto nas redes sociais. O estigma associado a esse tipo de abuso dificulta a recuperação emocional e pode levar a consequências graves, como suicídio ou automutilação (Carvalho, 2019).

A legislação brasileira tem avançado no combate à pornografia de vingança. Em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.718, que tipifica a prática como crime, com penas de reclusão para quem divulgar ou compartilhar imagens íntimas sem o consentimento da pessoa. A lei também prevê a possibilidade de a vítima solicitar a remoção das imagens de plataformas digitais, garantindo uma

resposta mais rápida a esse tipo de violação. No entanto, apesar dessas medidas legais, muitas vítimas ainda enfrentam dificuldades no acesso à justiça e na efetiva punição dos responsáveis (Cobetti et al., 2019).

Além da legislação, as plataformas digitais também têm sido pressionadas a adotar medidas mais eficazes para prevenir e combater a pornografia de vingança. Redes sociais e sites de compartilhamento de imagens têm implementado políticas de remoção de conteúdo não consensual e desenvolvido ferramentas de denúncia mais acessíveis. Contudo, a aplicação dessas políticas nem sempre é eficaz, e muitas vítimas enfrentam dificuldades para que as imagens sejam removidas rapidamente, perpetuando o sofrimento causado pela exposição (Cruz, 2020).

A pornografia de vingança também revela questões mais amplas sobre o consentimento e o respeito pela privacidade no ambiente digital. Em um mundo onde as fronteiras entre a vida privada e a pública se tornam cada vez mais tênues, é fundamental que se estabeleçam normas claras para a proteção da intimidade, bem como para a responsabilização daqueles que violam esse direito. A educação digital, nesse sentido, desempenha um papel importante, promovendo uma cultura de respeito à privacidade e ao consentimento em todas as esferas da sociedade (Nunes, 2020).

2.3 DEFINIÇÕES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS

A preocupação com a privacidade e a proteção da dignidade das vítimas de crimes digitais tem levado o legislador brasileiro a criar normas específicas para lidar com práticas como a divulgação indevida de imagens íntimas. Nesse contexto, a Lei 13.718/2018 introduziu no Código Penal o crime de exposição não consensual de conteúdo íntimo, preenchendo uma lacuna legal existente para tratar dessas situações, especialmente no ambiente digital. Esta legislação representa um avanço significativo na proteção da privacidade e dignidade das vítimas de crimes digitais, abordando diretamente a violação da intimidade por meio da divulgação não consensual de imagens íntimas (Pinheiro, 2018).

A referida lei busca não apenas penalizar essas condutas, mas também trazer uma resposta efetiva ao sofrimento emocional e social das vítimas, que frequentemente enfrentam graves consequências após a exposição indevida de sua intimidade (Brasil, 2018). Foi incluído o artigo 218-C, caput, no Código Penal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

É importante destacar que o artigo 218-C do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 13.718/18, se insere na categoria de crimes contra a dignidade sexual, abordando especificamente essa forma de agressão.

Além dessa norma, outras leis também desempenham um papel importante na proteção da privacidade, como o Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014), que estabelece direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Esta lei é fundamental para um ambiente digital mais seguro e respeitoso, assegurando direitos aos usuários e estabelecendo responsabilidades para provedores de serviços de *internet*. Ao regulamentar o uso da *internet*, a norma busca proteger a privacidade dos indivíduos e garantir a livre expressão, além permitir responsabilização em casos de violação desses direitos (Brasil, 2014).

A Lei 12.965/14 busca estabelecer os direitos e deveres relativos ao uso da *internet* no Brasil, assim como as responsabilidades civis dos provedores de aplicação. Os "provedores de aplicação", conforme definido pela lei, são entidades que oferecem serviços na internet, como redes sociais, plataformas de vídeo e *e-commerce*, entre outros (Passos, 2018).

Observa-se, pois, que estes provedores não se limitam à simples conexão ou à infraestrutura da rede, mas têm um papel ativo na facilitação do acesso dos usuários ao conteúdo desejado. Essa distinção é crucial, pois implica que esses provedores têm responsabilidades específicas em relação ao conteúdo que hospedam e à proteção dos dados pessoais de seus usuários (Lima et al., 2023).

Além disso, a Lei 12.965/14 impõe obrigações a esses provedores, como a necessidade de armazenar registros de acesso e garantir a segurança dos dados dos usuários. As responsabilidades civis dos provedores de aplicação são estabelecidas de maneira a garantir que eles atuem de forma ética e responsável, promovendo um ambiente digital seguro e confiável. Essa legislação representa um marco importante na regulação do ambiente virtual, buscando equilibrar os direitos dos usuários com as responsabilidades das empresas que operam na internet (Maldonado, 2024).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) deixa claro que, para utilizar informações pessoais, como fotos, é necessário o consentimento da pessoa. Isso não apenas resguarda a privacidade, mas também permite que cada um tenha controle sobre seus próprios dados. O Artigo 1 da Lei Geral de Proteção de Danos do Código Penal assegura:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Esses instrumentos jurídicos mostram a evolução das leis em resposta às novas realidades tecnológicas e o esforço para combater abusos nesse campo. A questão é extremamente relevante atualmente, principalmente devido à amplitude que ganhou com o uso da internet. O avanço acelerado das tecnologias e a disseminação das mídias sociais têm tornado cada vez mais complexa a tarefa de

controlar a divulgação de informações, dada a sua natureza expansiva e a universalização do acesso a seu conteúdo (Pinheiro, 2018).

Apesar da existência de previsões legais consolidadas e de precedentes judiciais que asseguram a reparação por danos à imagem, faz-se imperativo o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos e a criação de órgãos especializados que possam atuar de forma eficaz na prevenção e contenção dos abusos que se tornam cada vez mais recorrentes (Passos, 2018).

3 A LEI 13.718/2018 E SEUS EFEITOS NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: DESAFIOS E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS: JURISPRUDÊNCIA

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, introduziu mudanças substanciais no Código Penal brasileiro, visando uma resposta mais rigorosa aos crimes sexuais no país. Essa legislação tipifica novos delitos, como a importunação sexual e a divulgação de cenas de estupro ou de estupro de vulnerável, além de tornar a ação penal pública e incondicionada para os crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis. A lei também institui causas de aumento de pena para casos de estupro coletivo e corretivo, enquanto revoga dispositivos anteriormente previstos na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) (Lima et al., 2023).

O artigo 218-C, conforme supracitado, foi inserido no Código Penal por essa legislação, tipifica a conduta de divulgação não autorizada de cenas de estupro, sexo ou pornografia. A lei ainda prevê causas de aumento de pena específicas para os crimes de estupro coletivo e corretivo, reforçando a proteção às vítimas e buscando coibir práticas que atentam gravemente contra a dignidade sexual. Ao promover a intensificação das penas, a Lei nº 13.718/2018 reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a tutela integral dos direitos da personalidade no âmbito penal (Maldonado, 2024).

O artigo 218-C do Código Penal estabelece uma pena de 1 a 5 anos de reclusão para o crime de divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia, com previsão de aumento de pena de 1/3 a 2/3 quando o delito é cometido por um agente que possui ou possuía relação íntima de afeto com a vítima, ou quando a motivação é a vingança ou humilhação (Passos, 2018).

O dispositivo legal abrange a responsabilidade de qualquer pessoa, tanto no papel de sujeito ativo quanto passivo, excetuando-se os casos de "pornografia de vingança", nos quais o aumento de pena se aplica automaticamente, dada a existência de vínculo afetivo prévio, independentemente da intenção demonstrada pelo agente (Rosa, 2024).

Insta salientar que as causas de aumento de pena previstas no § 1º do artigo são classificadas em duas situações: a primeira refere-se à relação íntima de afeto entre o autor e a vítima, sendo objetiva,

ou seja, a mera existência do vínculo afetivo agrava a pena, independentemente do objetivo da divulgação (Guimarães; Dresch, 2021).

Essa hipótese é frequentemente associada a crimes de pornografia de vingança envolvendo ex-parceiros, onde a frustração ou o desejo de chamar a atenção desencadeiam a conduta. A segunda hipótese incide quando o crime for cometido com o propósito de vingança ou humilhação, sem que haja um vínculo afetivo, abrangendo relações de caráter profissional, amigável ou acadêmico, onde a divulgação tem como intuito prejudicar a vítima (Nascimento, 2022).

O § 2º do artigo 218-C define duas situações de exclusão de ilicitude. A primeira ocorre quando a divulgação de imagens ou vídeos é realizada para fins jornalísticos, científicos, culturais ou acadêmicos sem identificar a vítima; a segunda permite a divulgação com identificação, desde que a vítima seja maior de 18 anos e tenha dado consentimento expresso. Em contrapartida, a lei é taxativa ao vedar a identificação de vítimas menores de 18 anos, tornando nulo qualquer consentimento dado por elas ou por seus representantes legais, assegurando proteção absoluta a menores nesse contexto (Nascimento, 2022).

Além da inclusão do artigo 218-C, a Lei nº 13.718/18 também promoveu uma alteração significativa no artigo 225 do Código Penal, determinando que todos os crimes sexuais passam a ser processados por meio de ação penal pública incondicionada. Essa modificação permite que o Ministério Público possa iniciar e conduzir o processo penal sem a necessidade de manifestação expressa da vítima. Anteriormente, grande parte desses crimes exigia a apresentação de uma representação formal pela vítima para que o Estado pudesse atuar, configurando uma ação penal pública condicionada à representação. (Brasil, 2018).

3.2 A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Como enfatizado anteriormente, a legislação brasileira tem dado passos importantes no combate à pornografia de vingança, especialmente após a introdução do artigo 218-C no Código Penal, pela Lei nº 13.718/2018, que tipifica a divulgação não autorizada de imagens íntimas como crime. Essa inclusão representou um avanço significativo, uma vez que reconheceu a gravidade da violação à intimidade das vítimas, com penas de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa (Pinheiro, 2018).

Contudo, apesar de ser um marco legal importante, a legislação ainda apresenta limitações na sua eficácia, especialmente quando se trata de sua aplicação prática. Salienta-se que a tipificação do crime é relevante, mas a definição das condutas criminosas, os mecanismos de punição e as medidas protetivas às vítimas, como a retirada rápida do conteúdo da internet, precisam ser mais bem estruturados para garantir a efetividade das sanções e uma maior proteção às vítimas. (Meinero; Dalzotto; 2021).

A esse respeito, Campos (2024) destaca que a falta de clareza em relação à responsabilidade das plataformas digitais no combate à pornografia de vingança. A legislação brasileira não estabelece de forma suficientemente clara quais são as obrigações das empresas de redes sociais e sites de compartilhamento de conteúdo em casos como esse.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) imponha restrições sobre a coleta e o uso de dados pessoais, ela não aborda diretamente a responsabilidade das plataformas em remover conteúdos de pornografia de vingança. Na prática, as vítimas muitas vezes precisam recorrer ao Judiciário para que o conteúdo seja retirado, e esse processo pode ser demorado e burocrático, agravando o sofrimento psicológico e emocional da vítima, além de dificultar a responsabilização dos infratores (Alves, 2022).

Além disso, a tipificação da pornografia de vingança no Código Penal tem sua eficácia comprometida pela necessidade de uma maior capacitação das autoridades para lidar com crimes digitais. A investigação de crimes dessa natureza exige conhecimentos técnicos específicos sobre como rastrear e identificar os agressores, que muitas vezes atuam por meio do anonimato proporcionado pela internet. (Costa et al., 2023).

A falta de recursos e de formação especializada nas forças policiais compromete a celeridade e a qualidade das investigações. Em muitos casos, os responsáveis pela divulgação das imagens íntimas escapam da punição devido à dificuldade de localizar os agressores, especialmente quando estes utilizam ferramentas de anonimização, como VPNs ou redes sociais com perfis falsos (Ferreira; Barbosa, 2023).

A dificuldade de articulação entre os órgãos responsáveis pela aplicação da lei também é um obstáculo significativo. Muitas vezes, as vítimas enfrentam uma verdadeira batalha burocrática para garantir a punição dos infratores e a remoção dos conteúdos (Cruz, 2020).

O processo judicial é lento e, em muitos casos, as vítimas acabam revitimizadas ao terem que lidar com a exposição pública de sua intimidade, mesmo quando buscam medidas protetivas no Judiciário. Além disso, a falta de uma coordenação eficiente entre os tribunais, o Ministério Público e as forças de segurança prejudica a resolução rápida dos casos. Esse emaranhado burocrático não só prejudica as vítimas, mas também dificulta a aplicação da lei de forma justa e eficaz (Alves, 2022).

Nessa linha de raciocínio, Maldonado (2024) preleciona que outro ponto crítico diz respeito à dificuldade de aplicação das leis em um cenário digital globalizado. Muitas vezes, os criminosos que praticam a pornografia de vingança atuam fora do Brasil, o que dificulta a ação das autoridades brasileiras. A internet permite que conteúdos sejam disseminados de forma transnacional, e as leis brasileiras têm pouca jurisdição sobre os servidores e plataformas hospedados em outros países.

Vale ressaltar que isso cria uma verdadeira lacuna jurídica, pois, embora o ato de divulgação sem consentimento seja ilegal no Brasil, a aplicação dessa legislação no âmbito internacional é

complexa e, muitas vezes, ineficaz (Costa et al., 2023). Nesse contexto, as vítimas acabam desprotegidas, pois as leis nacionais nem sempre têm o alcance necessário para remover o conteúdo ou punir os responsáveis, especialmente quando os criminosos operam a partir de outros países (Canheu; Reus, 2024).

Outrora, a legislação não prevê mecanismos rápidos e eficazes para garantir a remoção de conteúdos ofensivos, o que resulta em um vácuo de proteção imediato para as vítimas. As plataformas digitais, por sua vez, frequentemente se limitam a cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados, mas falham em agir com a urgência necessária quando se trata de retirada de material íntimo e não autorizado. (Ferreira; Barbosa, 2023).

Embora existam algumas leis que tratam da remoção de conteúdo, como a Lei do Marco Civil da Internet, sua aplicação ainda é muito vagarosa, e as vítimas enfrentam dificuldades em obter uma resposta rápida das plataformas. Esse retardamento no processo de remoção pode prolongar o sofrimento emocional das vítimas e intensificar a violação da sua privacidade (Maldonado, 2024).

Outro ponto que merece destaque é a dificuldade em garantir que a punição dos infratores seja adequada e proporcional à gravidade do crime. O artigo 218-C do Código Penal prevê penas de 1 a 5 anos de reclusão, mas muitos advogados e especialistas afirmam que as penas previstas podem ser insuficientes, especialmente quando os crimes envolvem não apenas a divulgação de imagens, mas também a extorsão ou chantagem (Nunes, 2020).

A punição severa, aliada a medidas preventivas e a uma atuação mais célere das autoridades, poderia ter um impacto maior na redução dos casos de pornografia de vingança, ao mesmo tempo em que garantiria uma maior sensação de justiça para as vítimas. (Canheu; Reus, 2024).

4 CASOS CONCRETOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI 13.718/2018

4.1 CASO ROSE LEONEL

Rose Leonel, jornalista de Maringá (PR), tornou-se uma das primeiras vítimas no Brasil a obter a condenação de seu agressor em um caso de pornografia de vingança. Após um relacionamento de quatro anos, encerrado em 2005, seu ex-noivo, Eduardo Gonçalves Dias, não aceitou a separação e iniciou uma série de ameaças, prometendo destruir a vida de Rose caso ela não reatasse. Eduardo então divulgou fotos íntimas dela nas redes sociais como forma de retaliação, o que gerou consequências devastadoras para Rose em diferentes aspectos de sua vida (Campos, 2024)

A exposição não autorizada das imagens foi acompanhada de uma narrativa difamatória, na qual Eduardo criava montagens fotográficas e atribuía a Rose um comportamento inverídico e degradante, incluindo insinuações de que ela era uma garota de programa. As imagens foram

amplamente distribuídas, alcançando colegas de trabalho, familiares e até desconhecidos, levando Rose a enfrentar um intenso linchamento moral e social (Ferreira; Barbosa, 2023).

Os impactos foram profundos: Rose perdeu o emprego, foi marginalizada por amigos e colegas, e viu sua vida social se desintegrar. Ela descreve o episódio como um "assassinato psicológico, moral e profissional", ressaltando que a divulgação contínua das imagens na internet prolonga o sofrimento de maneira indefinida, já que o conteúdo permanece disponível online (Campos, 2024).

Em resposta à violência que sofreu, Rose fundou a ONG Marias da Internet, voltada ao apoio de outras mulheres vítimas de pornografia de vingança, com o objetivo de promover conscientização e combater esse tipo de crime. Em 2012, Eduardo foi condenado a um ano e onze meses de reclusão, além de ser obrigado a pagar uma indenização de R\$ 30.000,00 por danos morais, estabelecendo um precedente jurídico relevante no enfrentamento da pornografia de vingança no Brasil (Campos, 2024).

É relevante mencionar que, em 2012, quando Eduardo foi condenado pelos crimes cometidos contra Rose Leonel, ainda não havia uma legislação específica que tratasse da *revenge porn*. Essa lacuna legislativa foi parcialmente abordada em 2013, com a proposição do Projeto de Lei nº 5.555/13, conhecido como "Lei Rose Leonel" ou "Maria da Penha Virtual". O projeto foi concebido com o objetivo de regulamentar e tipificar adequadamente a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, criando um mecanismo jurídico mais adequado para a proteção das vítimas de crimes virtuais (Andrade; Araújo, 2020)

Essa proposta legislativa evoluiu e foi sancionada como Lei Ordinária nº 13.772/2018, marcando um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a criminalização específica da exposição de imagens íntimas sem consentimento, além de reforçar a proteção à privacidade, dignidade e integridade moral das vítimas (Ferreira; Barbosa, 2023).

4.2 CASO JÚLIA REBECA DOS SANTOS

O caso de Júlia Rebeca dos Santos, ocorrido em 2013 em Parnaíba, estado do Piauí, é amplamente reconhecido como um marco no debate brasileiro sobre pornografia de vingança e as suas consequências devastadoras para as vítimas. Júlia Rebeca, então com 17 anos, foi vítima de uma grave violação de privacidade quando um vídeo íntimo, gravado em um contexto privado, foi disseminado na *internet* sem o seu consentimento. O material rapidamente viralizou em grupos de *WhatsApp* e redes sociais, gerando uma avalanche de humilhações públicas, ataques verbais e uma intensa culpabilização da jovem, que passou a ser responsabilizada pelo ocorrido (Cruz, 2020).

A repercussão social foi brutal, tanto nas mídias tradicionais quanto nas redes sociais, onde Júlia foi amplamente criticada e exposta de forma abusiva. A pressão moral e social resultante dessa exposição revelou-se insustentável para a adolescente, que, em um último desabafo em suas redes sociais no dia 10 de novembro de 2013, anunciou seu sofrimento (Guimarães; Dresch, 2021). Dias

depois, Júlia cometeu suicídio em seu quarto, utilizando o fio de uma prancha de cabelo. Ressalta-se que o impacto desse episódio não se limitou à trágica morte de Júlia; a outra jovem que também aparecia no vídeo tentou suicídio cinco dias depois, mas foi resgatada a tempo (Andrade; Araújo, 2020)

O caso evidenciou não apenas a vulnerabilidade das vítimas de crimes digitais, mas também as dificuldades jurídicas e investigativas enfrentadas para responsabilizar os autores das exposições não autorizadas. A gravidade do caso foi intensificada pela comercialização do vídeo em um *site*, onde era vendido por R\$4,90 (quatro reais e noventa centavos), o que provocou a abertura de uma investigação pela Polícia Federal. Apesar dos esforços da família e das autoridades, até o final de 2018 não foram obtidos resultados significativos na identificação e punição dos responsáveis, refletindo as limitações do aparato legal vigente na época em lidar adequadamente com a pornografia de vingança (Cruz, 2020).

Esse caso emblemático impulsionou discussões mais amplas sobre a necessidade de leis mais rígidas e abrangentes para proteger as vítimas de crimes digitais, destacando a urgência de um sistema legal mais eficaz em termos de prevenção, proteção e responsabilização. Ele também reforçou a demanda por políticas públicas que promovam a conscientização sobre os riscos associados à exposição não autorizada de conteúdo íntimo na era digital. A tragédia de Júlia Rebeca representa um exemplo doloroso dos danos psicológicos, sociais e familiares causados por esse tipo de violência, e enfatiza a necessidade de um arcabouço jurídico mais robusto e eficiente para proteger a dignidade e a integridade das vítimas de pornografia de vingança no Brasil (Cruz, 2020).

4.3 CASO “JÉSSICA” E A SENTENÇA PIONEIRA EM 2019

O caso de Jéssica, ocorrido em 2019, tornou-se um marco significativo na luta contra a pornografia de vingança no Brasil, destacando a importância da aplicação da Lei 13.718/2018 para a proteção das vítimas e a punição dos agressores. Jéssica, uma jovem mulher, foi vítima de seu ex-namorado, que, após o término do relacionamento, divulgou fotos íntimas dela nas redes sociais sem o seu consentimento. (Ferreira; Barbosa, 2023).

A divulgação das imagens teve um impacto devastador, não apenas no aspecto emocional e psicológico da vítima, mas também em sua vida social e profissional. A situação de humilhação pública e revitimização foi intensificada pela propagação das imagens em plataformas digitais, onde o conteúdo ficou disponível por um longo período (Lima et al., 2023).

Diante dessa situação, Jéssica decidiu buscar justiça e levou o caso para os tribunais. A denúncia envolvia a violação da sua privacidade e dignidade, configurando um ato de violência de gênero com o intuito claro de humilhação. O agressor, que inicialmente se negou a reconhecer o ato como criminoso, foi processado com base no artigo 218-C do Código Penal, que foi introduzido pela Lei 13.718/2018, criminalizando a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Essa legislação

foi um avanço significativo na proteção das vítimas de pornografia de vingança, proporcionando uma resposta legal mais eficaz para um problema crescente na era digital.

O processo judicial enfrentou desafios, especialmente devido ao comportamento do réu, que tentou minimizar o impacto de sua ação e se esquivar da responsabilização. No entanto, a justiça foi sensível à gravidade do crime e, em uma decisão pioneira, aplicou a Lei 13.718/2018 de forma exemplar. O agressor foi condenado à pena de prisão, estabelecendo um precedente importante para casos semelhantes. Essa sentença representou uma das primeiras aplicações da nova legislação em um caso de pornografia de vingança, e a condenação foi considerada um marco na proteção dos direitos das vítimas e na punição eficaz dos infratores (Maldonado, 2024).

Além da condenação do agressor, o tribunal determinou medidas adicionais de proteção para Jéssica, incluindo a remoção imediata das imagens íntimas de todas as plataformas onde haviam sido publicadas. A decisão judicial também incluiu a concessão de uma indenização por danos morais, que, embora não seja capaz de apagar o sofrimento causado, buscava compensar a vítima pelos danos emocionais e sociais sofridos devido à exposição não consensual de sua intimidade. A medida de indenização, além de punitiva, teve um caráter reparador, destacando o reconhecimento do direito à privacidade e ao respeito à dignidade da pessoa humana (Rosa, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a pornografia de vingança representa uma forma contemporânea de violência digital, expondo desafios significativos ao direito à privacidade, dignidade e honra das vítimas. O estudo demonstrou que a legislação brasileira, por meio da Lei nº 13.718/2018, embora represente um avanço importante na proteção das vítimas, ainda precisa de complementos mais eficazes para abarcar a complexidade dessa prática, considerando suas dimensões sociais, psicológicas e jurídicas.

A proteção jurídica deve ir além da tipificação penal, abrangendo medidas que garantam a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas, bem como a implementação de políticas públicas preventivas e de conscientização sobre os riscos da exposição digital não consentida. Além disso, o ordenamento jurídico deve considerar as especificidades do ambiente virtual, como a velocidade da disseminação e a permanência do conteúdo, fatores que agravam os danos existenciais das vítimas.

Diante das dificuldades inerentes à retirada completa de conteúdos íntimos da internet, é fundamental que o sistema de justiça assegure a celeridade na concessão de medidas protetivas, garantindo a interrupção rápida da violação e a minimização do impacto sofrido. A articulação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet e o Código Penal deve ser aprimorada para assegurar uma resposta jurídica eficaz, que contemple não apenas a punição dos agressores, mas também a proteção integral das vítimas.



O impacto social e psicológico das vítimas de pornografia de vingança é profundo e muitas vezes irreparável, refletindo em danos emocionais, isolamento social e estigmatização. Além disso, a rápida propagação de conteúdos íntimos no ambiente digital torna a reparação completa praticamente inviável, pois, uma vez publicados, os dados são quase impossíveis de serem totalmente removidos da internet. Assim, o direito à reparação dos danos deve ser aplicado com rigor, assegurando às vítimas não apenas a indenização pelos prejuízos materiais e morais, mas também o suporte contínuo para a reestruturação de suas vidas pessoais e sociais.

Por fim, este estudo destaca a necessidade de uma abordagem multidisciplinar no enfrentamento à pornografia de vingança, envolvendo profissionais do direito, psicologia, assistência social e tecnologia. Essa abordagem integrada visa não apenas à responsabilização adequada dos infratores, mas também à promoção de um ambiente digital mais seguro, onde a dignidade e a privacidade das pessoas sejam preservadas, refletindo o verdadeiro espírito do Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS

- ALVES, Jéssica Jenifer de Oliveira. Caminhos para responsabilização efetiva dos autores de crimes cibernéticos. 2022.
- ALVES, Sabrina Sousa de Andrade. Pornografia não consensual: uma nova modalidade de violência de gênero e a ausência de legislação penal específica referente ao tema. 2017.
- ANDRADE, Marcelo Augusto Sousa; ARAÚJO, Teciano Carvalho Subcelebridades: Perfil Psicológico das Vítimas de Pornografia de Vingança. Revista Ouricuri, v. 10, n. 2, p. 041-053, 2020.
- BARRETO, Alesandro Gonçalves; SILVA, Marcelo Mesquita. Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2020.
- BATISTA, Amanda Simões da Silva. Responsabilidade civil e penal pelo dano à honra, à imagem e à intimidade das vítimas de pornografia de vingança. Conteúdo jurídico, v.1, n.7, 2015.
- BUZZI, Vitória de Macedo et al. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2015.
- BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário oficial, Brasília, 2018
- BRASIL, Lei Nº 13772, de 19 de setembro de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário oficial, Brasília, 1988
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Diário oficial, Brasília, 1940
- CAMPOS, Mariele Santos da Silva. Pornografia de vingança e suas consequências na atualidade. Salvador: JusPodivm, 2024.
- CANHEU, Marina Della Torre; REIS, Lavínia. Análise Crítica-Evolutiva dos Cibercrimes Perante a Legislação Brasileira. Revista Jurídica, v. 14, n. 2, 2024.
- CARVALHO, A. Revenge Porn e a Lei nº 13.718/2018. Revista Conceito Jurídico. V.11, n.8, 2019
- CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira et al. Violência de gênero contemporâneo: Uma Nova Modalidade através da Pornografia da Vingança. Interfaces Científicas-Direito, v. 4, n. 3, p. 59-68, 2016.
- COSTA, Gabriela et al. Explorando as Dimensões da Violência Contra a Mulher no Ciberespaço: Um Estudo Reflexivo. Brazilian Journal of Surgery & Clinical Research, v. 45, n. 1, 2023.
- CRUZ, Thayane Godinho. Pornografia de Vingança: Fim da Privacidade, Início de um Pesadelo. Universidade UnigranRio. 2020.
- COPETTI, Clara et al. Globalização, Conflito e Tecnologia: A Pornografia da Vingança como Expressão de Violência Contra a Mulher na Moderna Sociedade em Rede. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2019.



FERREIRA, Nathalia Nascimento; BARBOSA, João Batista Machado. Inovações dos crimes cibernéticos: a pornografia de vingança e os avanços da legislação brasileira para seu enfrentamento. 2023.

GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. São Paulo, 1993

GUIMARÃES, B. L.; DRESCH, M. L. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. Revista Unicuritiba, [S.l.], n.17, 2021

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. Conteúdo Jurídico, n. 11, p. 139, 2023

MALDONADO, Beatriz Couto. Responsabilidade civil dos provedores pela disseminação de informações falsas por terceiros. Conteúdo Jurídico v.14, n.5, 2024.

MEINERO, Fernanda Sartor; DALZOTTO, Júlia Valandro. A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança. Revista de Direito, v. 13, n. 01, p. 01-30, 2021.

NASCIMENTO, Giselle de Oliveira. A pornografia de vingança –“revenge porn”–a luz da lei 13.718/18. 2022.

NUNES, Márcia Cristina Peres Santos. A responsabilidade civil nos casos de pornografia de vingança. Monografia. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2020

PADILHA, Gabriela Tenório. A pornografia de vingança e a tutela em aos direitos da personalidade. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

PASSOS, Lorena Ferreira et al. A responsabilidade civil derivada do fenômeno da pornografia de vingança à luz do direito brasileiro. 2018.

PINHEIRO, Rossana Barros et al. Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade. Monografia. Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2018.

ROSA, Cinthia Danielle Pereira et al. Crimes cibernéticos contra mulheres e ordenamento jurídico. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 18, n. 2, p. 1-17, 2024.